
Processo nº : 02017.000438/2003-18
Interessado : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 247302 SÉRIE D

Voto

I. Relatório

Adota-se como relatório a Nota informativa nº 265/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (Fls. 789).

II. Pressupostos de Admissibilidade

Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão da Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente em 30 de outubro de 2006, conforme se denota do AR de fls. 574. Em 21 de novembro de 2006 protocola petição fazendo juntada de cópia do recurso interposto no Escritório do Ibama em União da Vitória, em 13 de novembro de 2006, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

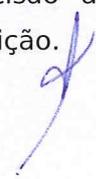
Quando da apresentação da defesa, colacionou-se, às fls. 38, a procuração dos advogados que representam, desde então, o atuado no presente processo. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

Assim, admito o recurso.

III. Da Prescrição

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 05 de agosto de 2011 (fls. 788).

Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta atuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos - pena máxima de cinco anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição - lavratura do auto em 04/02/2003, julgamento em 28/04/2005, decisão do Presidente do Ibama em 04/07/2006, decisão da Ministra em 03/10/2006, pedido de sobrestamento do recurso para análise de pedido de desconto e dação em pagamento em 2006, decisão acerca do pedido em 08/07/2009 - resta evidente que não ocorreu a prescrição.



IV. Do Mérito

De saída, vale salientar que o autuado não nega a prática da infração imputada, de maneira que restam incontrovertidos os fatos narrados no auto de infração.

Em seu recurso afirma que:

Próximo à época da autuação já estava sendo desenvolvido projeto de recuperação da área, fato este levado à baila no momento da interposição da defesa ambiental dirigida ao Gerente Executivo do IBAMA, devidamente instruída com documentos comprovando as afirmações do plano de recuperação.

Segue aduzindo que firmou uma parceria com a Petrobrás com a finalidade de dar destinação correta aos resíduos da produção industrial. Assevera que *o dano constatado na empresa autuada refere-se a um passivo ambiental, ou seja, o depósito de resíduos à margem do Rio Jacu, como descrito no auto infracional é anterior à instalação dos sistemas de controle ambiental implementado pela empresa.*

Dessa forma, resta evidente que a autuada de fato causou danos ambientais passíveis de autuação. A alegação de que estava desenvolvendo projeto de recuperação da área, não é suficiente para afastar a responsabilização pelo dano causado.

Isso se deve ao fato de o direito ambiental pautar-se primordialmente no princípio da precaução e da prevenção, de modo que os danos ambientais devem ser sempre antevistos à implantação/instalação e operação de um empreendimento. Recuperar um dano já causado consiste em mera obrigação legal imposta a quem degradou o meio ambiente não podendo servir de trunfo para anistiá-lo de penalidade regularmente aplicada. Quem cometeu infração ambiental deve ser por ela responsabilizado, mesmo que depois envide esforços em reparar o dano causado.

Da competência do agente autuante e da inexistência de estrutura técnica para apuração da infração

O recorrente pretende afastar a legalidade da autuação com base no argumento de que falece competência ao agente autuante.

Em relação à incompetência do agente fiscalizador, tem-se que tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, a saber:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos, do ministério da marinha.



Segundo essa norma, que trata da definição e da apuração de infrações administrativo-ambientais - norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores da autarquia federal para as atividades de fiscalização.

Referido dispositivo está em consonância com a Lei nº 10.410/2002, que especifica as funções a serem exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro funcional do Ibama:

Art. 4º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental.

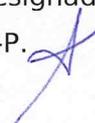
Art. 6º. São atribuições dos titulares do cargo de técnico ambiental: Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA.

Pela grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão, quando do cometimento de infrações às normas e princípios de direito ambiental, mister se faz o controle do administrador público na designação dos servidores com conhecimento e perfis necessários ao adequado desempenho da atividade de fiscalização.

Oportuno consignar que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo da autarquia federal, estão sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por portarias do presidente do IBAMA, cujos requisitos para designação, entre outros, encontra-se o de que o servidor tenha freqüentado Curso Básico de Controle e Fiscalização, realizado pela autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização.

Nesses comenos, não procede a alegação do recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por agente incompetente, tendo em vista que a atividade do mesmo está em consonância com as disposições normativas referente à espécie. Para reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que, em 17 de junho de 2011, foi provido no Superior Tribunal de Justiça recurso especial interposto pelo IBAMA em que se reconhece a competência dos agentes ambientais (técnicos e analistas) para proceder à autuação, na esfera administrativa, das infrações contra o meio ambiente (RESP 1.057.292/PR, acórdão pendente de publicação).

Em consonância com o referido posicionamento, verifica-se, ainda, que o agente autuante, fora devidamente designado para exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria nº 1.273/98-P.



Nesse diapasão, não há que se falar em vício de competência, vez que a lavratura e o julgamento do auto se deu em atenção ao regramento legal vigente.

No tocante à ausência de estrutura técnica, o recorrente se limita a fazer alegações genéricas de que somente um fiscal assinou o auto e que não foi observado o procedimento faltando elementos, laudos e demais documentos.

Apesar da imprecisão das alegações, não há que se falar em qualquer impropriedade na lavratura do auto de infração sob julgamento. Conforme asseverado acima, o fiscal que assinou o auto estava legitimado para tanto. Ademais, às fls. 7 consta laudo técnico, por meio do qual se pormenoriza todos os detalhes relativos à infração praticada. O referido documento foi assinado por quatro analistas ambientais e está devidamente acompanhado de amplo relatório fotográfico.

Assim, a alegação genérica de irregularidade não é capaz de afastar a validade do auto de infração.

Do prazo para julgamento do auto de infração

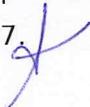
O recorrente alega que houve extrapolação do prazo para julgamento do auto de infração, o que implicaria na nulidade do auto infracional. Tais alegações, tampouco, não merecem a acolhida desta Câmara.

A Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003, ao disciplinar o procedimento para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz no art. 12 o preconizado no art. 71 da Lei n. 9.605/98, complementando o dispositivo com a explicitação de que tal prazo não é peremptório, já que para a deliberação conclusiva acerca do laudo pode-se demandar período mais delongado. Isso porque, mais importante que preservar a celeridade do julgamento, é preservar a sua justiça. Nesses termos, o § 4º do art. 12 da IN IBAMA nº 08/2003 preceitua:

*Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.
§ 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.*

O prazo declinado no art. 71 da Lei nº 9.605/98 e confirmado no art. 12 da IN IBAMA nº 08/2003 não configura prazo preclusivo e sim um mero prazo procedimental que deve ser afastado quando necessário um interstício mais extenso para correta instrução processual, em prol da justiça da decisão.

Vale, ainda, destacar que, analogicamente, pode ser aplicado o Código de Processo Civil que prevê a dilatação dos prazos para as autoridades judiciais. Eis o que dispõe o art. 187.



Art. 187. *Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.*

Seguindo essa linha, vale transcrever o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

A teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas. Nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, destituídos de preclusividade. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todo os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades – seria um contra-senso dispensá-las do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo. (Fundamentos do Processo Civil Moderno, 3ª edição, Malheiros, SP, 2000)

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na impossibilidade de se observar o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento do feito que seja capaz de macular o auto de infração.

Da legalidade da aplicação da sanção de multa

A ação do autuado foi enquadrada no art. 41 do Decreto nº 3.179/99, por causar poluição por lançamento de resíduos sólidos e óleo em corpo hídrico.

Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

(...)

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

O valor da multa observou a disposição do preceito secundário do art. 41 do Decreto nº 3.179/99, sendo cominada no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Repise-se que a pena máxima prevista é de 50.000.000,00 (cinquenta milhões), sendo fixada muito aquém do máximo.

Do laudo técnico denota-se a gravidade dos fatos, não havendo que se falar em ausência de proporcionalidade.

Assim, nada há de desproporcional ou ilegal na quantificação da multa. A necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que têm os agentes ambientais de observarem a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade com ela.

Tampouco se pode albergar o argumento de que a multa ora em comento teria efeito confiscatório, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico



pátrio. A multa cominada observa, com fidelidade, as normas pertinentes à matéria. E ainda que se considerasse ter ela efeito confiscatório, a vedação constitucional ao confisco restringe-se aos tributos, não estando a quantificação de multas limitada por ela, consoante demonstra a decisão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O Acórdão a quo decidiu que multa por infração e multa de mora são institutos distintos, pelo que podem ser cumuláveis.

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, 535, II, e 513, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto a quo.

6. O art. 2º, I, da Resolução nº 038, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia (Tabela de Honorários), fixa o percentual de honorários de advogado, relativamente aos processos contenciosos em geral e outros que tomem esta feição, quando não previsto em disposições especiais da Tabela, em 20% sobre o valor real da causa, ou sobre o proveito efetivo que advier ao cliente, se superior àquele. Não há incompatibilidade com o preceito correlato no Código de Processo Civil (art. 20 e §§).

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório.

8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag. 436173/BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Data de julgamento: 21/05/2002, publicado no DJ de 05/08/2002, pág. 217, REPDJ 16/09/2002, pág. 158)

Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99 em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples.

Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Condiciona, tão somente, que tal consequência ocorrerá sempre

que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. Tal técnica é típica do direito administrativo, em que, diferentemente do que ocorre no direito penal, não há uma vinculação do legislador a tipos fechados. Em direito penal, não há pena sem prévia cominação legal e, portanto, todas as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas e, junto delas, as respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas, não se aplica o princípio da legalidade em acepção tão estrita. Basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam previamente arroladas todas as condutas que podem dar ensejo à sua aplicação.

Da presunção de legitimidade do auto de infração e inversão do *onus probanti*

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

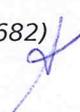
4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH

TESSLER

j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)



A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação infundada de que é o transporte estaria acobertado por autorização válida. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

Do benefício do art. 60 do Decreto nº 3.179/99

Requeriu a parte autora a concessão do benefício previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179/99, consistente no desconto de 90% sobre o valor da multa para aquele que tenha integralmente cumprido as obrigações assumidas perante a Autarquia de reparar o dano. Pleiteou, ainda, que, caso fosse deferido o pedido, que o valor remanescente (10%) fosse pago mediante a entrega de papel ofício reciclado.

Em relação a este ponto, esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de lhe faltar competência para analisar esse tipo de pedido, até porque no caso dos autos já houve decisão da autoridade competente que não foi impugnada por meio do recurso. Entretanto, vislumbro uma irregularidade de cunho processual que merece ser aqui abordada.

Quando da apresentação do pedido de concessão do benefício previsto no art. 60 do decreto nº 3.179/99, o Processo foi remetido à Procuradoria e, às fls. 678, consta o Parecer nº 207/2007/DIJUR/PR/IBAMA/PGF/AGU no qual se opina no sentido de deferir o benefício do art. 60 do Decreto nº 3.179/99 e indeferir a dação em pagamento.

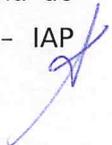
A Superintendente do Ibama à época, às fls. 685 proferiu despacho (fls. 685) no qual solicitou a revisão do Parecer Jurídico 207/2007 para considerar a possibilidade de se efetuar a dação em pagamento.

Com relação ao desconto de 90% previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179/99 assim fez constar:

Quanto ao pedido de redução da multa em 90%, notifique-se o atuado para que apresente projeto de recuperação de danos ambientais ou no caso destes já terem sido totalmente recuperados, apresente laudo assinado por pelo menos dois técnicos de áreas diferentes, atestando a recuperação integral do ambiente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Desta decisão não houve a notificação do recorrente, razão pela qual ele não apresentou o laudo solicitado. O projeto de recuperação já havia sido colacionado aos autos às fls. 654.

Às fls. 698 consta notificação do atuado para apresentar cópia do Processo Administrativo apresentado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP



relativo ao auto de infração lavrado por aquele Instituto, nada foi mencionado acerca da decisão da Superintendente acima transcrita.

A Procuradoria do Ibama no Estado do Paraná se manifestou mais uma vez nos autos, às fls. 705, opinando, desta feita, pela impossibilidade de se efetuar a dação em pagamento e, mais uma vez, pela possibilidade de se conceder o desconto de 90% do art. 60 do Decreto nº 3.179/99.

Foi encartado aos autos, às fls. 707, o Ofício nº 507/2007, do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual solicita a realização de vistoria na área a fim de se verificar se houve a reparação dos danos causados.

A área técnica do Ibama, por meio da Informação Técnica nº 040/2008/RBP/aqualGUAÇU/PNI (fls. 727), relata a vistoria realizada e conclui que:

O dano ambiental, causa do Auto de Infração constante no processo em epígrafe, não mais encontra sinais na área, onde a mata ciliar do rio Jacu está em visível recuperação (RF09; RF 10).

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Ibama em Brasília, foi emitido o Parecer nº 418/2009 - AGU/PGF-SEDE/CONEP/MWC (fls. 733), posicionando-se sobre impossibilidade de se proceder à dação em pagamento. Quanto ao desconto de 90%, não havia mais controvérsia.

Com a aprovação do Procurador-Geral, os autos retornaram ao Paraná para decisão acerca da dação em pagamento (Despacho fls. 740).

O Superintendente, sem considerar a decisão de fls. 685, do seu antecessor, proferiu a Decisão Complementar de fls. 741, cuja transcrição merece espaço:

DECISÃO COMPLEMENTAR

*Tendo em vista o Parecer nº 418/2009 - AGU/PGF/PFE/COEP/MWC que fundamenta a impossibilidade de aceitação de qualquer bem como forma de pagamento da multa aplicada e, com base no despacho nº 616/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU de fls. 740, **INDEFIRO a proposta de pagamento correspondente a 10% do valor da multa em dação em pagamento de papel ofício reciclado.***

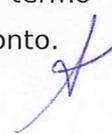
Oportuno esclarecer que tal possibilidade foi analisada ante o propósito de reparar o dano ambiental causado, mediante a formalização do termo de compromisso e redução do valor da multa em 90%, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.

Contudo, e apesar da constatação no laudo de vistoria (Informação Técnica nº 040/2008/RBP-aqualguaçu/PNI) às fls. 727-730, o termo de compromisso não se efetivou e a multa tornou-se definitiva, sendo julgado em todas as instâncias administrativas (SUPES/PR, Presidência e MMA).

Assim sendo, e com base no Despacho nº 616/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU, determino:

- a) Ao Setor de Arrecadação para encaminhar a notificação desta decisão complementar à interessada;*
- b) Após o processamento da notificação encaminhar ao CONAMA para julgamento do recurso.*

Entendeu-se que fato de não haver nos autos o termo de compromisso por si só já afastaria a possibilidade de se conceder o desconto.



Da análise dos autos, constata-se que a determinação aposta no item “a” da decisão complementar nunca foi cumprida, não tendo a parte tido ciência do decidido.

Assim, após o julgamento do recurso por esta Câmara, entendo que, antes de se efetuar a cobrança do débito, o processo deve ser baixado ao Ibama para analisar a questão afeta ao desconto de 90%, dando ciência da decisão à parte.

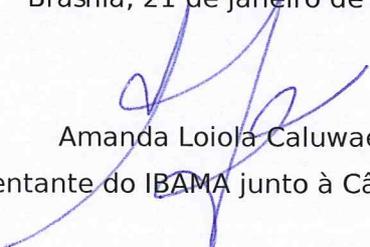
V. Da Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente.

Com isso, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a conseqüente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias. Quanto ao pedido de desconto de 90%, remetam-se os autos à Superintendência do Ibama para adotar as providências necessárias.

É como voto.

Brasília, 21 de janeiro de 2012.



Amanda Loiola Caluwaerts

Membro representante do IBAMA junto à Câmara Especial Recursal